



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10875.002950/2003-94
Recurso nº 146.998 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.241
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 2008
Silvio B. [assinatura]
Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01
Fls. 110

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 06 / 04 / 2008
Rubrica [assinatura]

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998

COFINS. NORMAS PROCESSUAIS.

Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento desbordando de sua competência. Auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF, por conta de processo judicial de outro CNPJ. Tendo sido comprovada a regularidade e existência de medida judicial, elidindo a motivação do lançamento, este deve ser cancelado.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante o art. 23, II, e § 4º, do Decreto nº 70.235/72, a intimação deve ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo, ou seja, aquele por ele indicado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[assinatura] [assinatura]

Processo nº 10875.002950/2003-94
Acórdão n.º 201-81.241

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COPIA ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
Sra. SSB Barbosa Mat: 00.00.91745	

CC02/C01
Fls. 111

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Kildare Araújo Meira, OAB/DF 15.889.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10/09/2008	
Selo: SSB Mat: Sape 91745	

Relatório

BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 77/102, contra o Acórdão nº 05-18.573, de 27/07/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 68/71v, que julgou procedente o auto de infração nº 0006230 (fls. 11/12), relativo à Cofins, referente ao período de abril de 1998, decorrente de auditoria interna na DCTF, em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 977.4971 não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud de outro CNPJ", conforme fl. 13, cuja ciência ocorreu em 11/07/2003.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03 e documentos de fls. 04/28, alegando que a questão já foi discutida na Ação Judicial nº 9.774.971, a qual foi julgada procedente.

À fl. 36 a DRF consigna que *"não foi anexada nenhuma prova de decisão judicial autorizando a compensação pleiteada nem tampouco provas da existência de créditos a compensar"* (fl. 36).

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, de modo a exonerar a multa de ofício. O Acórdão foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO CONFIRMADO. Na presença de execução judicial de sentença condenatória em ação de repetição de indébito, não prospera a alegação de que a compensação administrativa estaria autorizada judicialmente.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 11/09/2007, recurso voluntário de fls. 77/102, aduzindo que o Processo Judicial nº 00.0977497-1 foi distribuído em 08/05/1987, obteve sentença favorável em 21/11/1989 e o acórdão da Apelação Cível de nº 90.03.34647-0, em 05/11/1990, também lhe fora favorável. A partir de então a discussão cingiu-se aos honorários advocatícios, ocorrendo o trânsito em julgado em 26/05/1992. Em 18/03/1998, em procedimento de execução dos honorários advocatícios,

SSB

CCF 3

Processo nº 10875.002950/2003-94
Acórdão n.º 201-81.241

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE O ORIGINAL	
Brasília, 10/09/2008	SSB
Mat. Grupo 917/15	

CC02/C01
Fls. 113

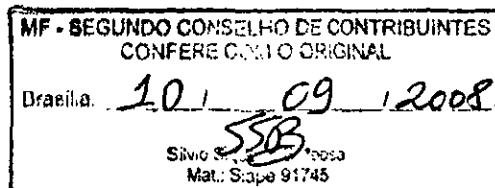
peticionou em juízo, ratificado o seu desinteresse em reaver os valores relativos aos recolhimentos indevidos de Finsocial, visto que seriam objeto de compensação com a Cofins. Assim, restou tão-somente a execução dos honorários advocatícios a que a União fora condenada (fls. 85 e 85/88).

Pronuncia-se, ainda, acerca do trânsito em julgado e da supremacia da decisão em relação às Instruções Normativas, as quais não se aplicam ao presente caso.

Alfim, requer seja declarada a improcedência do auto de infração e protesta, ainda, pela sustentação oral e que a intimação seja dirigida aos seus representantes legais.

É o Relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A despeito de os argumentos aduzidos pela recorrente, se confirmados, poderem vir a ensejar a decretação da improcedência da autuação, cabe analisar, inicialmente, a motivação do lançamento.

A recorrente foi autuada em decorrência de auditoria interna na DCTF, conforme consignado à fl. 12, na qual se encontra a descrição e enquadramento legal. No campo intitulado "Descrição" temos: *FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo.* Na sequência, consta todo enquadramento legal pertinente.

Nas folhas seguintes, ANEXO I - DEMONSTRATIVOS DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS (fl. 13), está consignada a ocorrência de "Proc. Jud. de outro CNPJ", ou seja, processo judicial de outro CNPJ.

Portanto, o lançamento efetuado decorreu do fato de o processo judicial declarado pertencer a outro CNPJ e não pela ausência de amparo judicial para a compensação pretendida, como concluiu a autoridade julgadora *a quo*, dado que não houve prévia análise do processo judicial e de seu alcance.

Entretanto, verificando-se o CNPJ constante do auto de infração (fl. 11), constata-se ser exatamente o mesmo, CNPJ nº 60.851.615/0001-53, registrado na petição inicial de fl. 23.

Ora, se a contribuinte não pode apresentar novas razões para se defender, de modo a que seus argumentos sejam submetidos à dupla instância, do mesmo modo não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência, modificando seus argumentos, fundamentos e sua motivação, o que consistiria em inovação.

Sobre o tema, assim lecionam os autores, Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (*in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, 2004, p. 262), tecendo os comentários abaixo:

"11.44. Auto de Infração Complementar - Agravamento

Ao comentar o artigo 15, parágrafo único, discorremos sobre o agravamento da exigência por auto de infração complementar e os limites à revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa. Já vimos também, que agravar, do latim aggravare significa tornar pior, mais grave, mais pesado, exacerbar. Luiz

SPB

cef

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008.
Sílvia Maria de Fátima Mat.: Sisepe 91745	

CC02/C01
Fls. 116

II) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato."

Além das expressas disposições em lei, também a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do ato e seu resultado invalida-o por completo. Constrói-se, assim, a teoria dos motivos determinantes. No magistério de Hely Lopes Meirelles, "tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade" (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Editora Lumen Juris, 1999, p. 81).

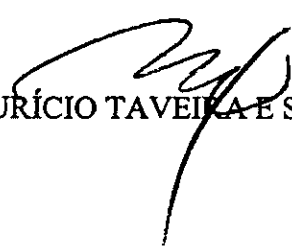
Assim, tendo em vista que o lançamento não teve como motivação a ausência de amparo judicial para a compensação pretendida, originando-se, tão-somente, de o processo judicial declarado pertencer a outro CNPJ e, tendo sido, posteriormente, demonstrada a regular existência de medida judicial correspondente, com o CNPJ coincidente, repise-se, não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando a exigência, modificando os argumentos, fundamentos e motivação do auto, nem tampouco aprimorar o lançamento.

Quanto à sustentação oral pleiteada, sendo do interesse da recorrente apresentá-la, deverá estar presente na respectiva sessão na qual este processo conste da pauta, a ser publicada no DOU, conforme art. 44 do Anexo I da Portaria MF nº 147/2007, que aprova o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por fim, há que se indeferir o pleito do advogado no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao seu escritório, pois o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as intimações devem ser endereçadas para o domicílio fiscal do sujeito passivo, enquanto que o § 4º do mesmo artigo define como domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo aquele por ele indicado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente para acolher o cancelamento do auto de infração e seus consectários. Mantém-se os débitos existentes em DCTF, na forma declarada pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

